

Autos Extrajudiciais n. 202000220836

**Integral 2022004190501**

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de procedimento administrativo autuado a partir de representação formulada via "MP Cidadão", por meio da qual requereu-se o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 3º-A, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.790/12 (acrescido pela Lei Estadual nº 19.772/17), no ponto em que institui espécie de honorário advocatício pela cobrança extrajudicial de créditos inscritos na dívida ativa do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), em suposta violação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Durante o transcurso do feito, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos expediu ofícios ao Governador do Estado de Goiás, ao Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e, ainda, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Goiás), visando à obtenção de informações úteis à adoção da adequada solução jurídica do caso.

Após, acostou-se aos autos as respectivas respostas.

Posteriormente, a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Goiás) juntou manifestação para informar que *"no último dia 27/05/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5910, declarando a constitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos em decorrência da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de títulos, com a única ressalva de que o recebimento dessa verba deve ser condicionado à deferência ao redutor constitucional previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal"*.

É o relatório.

Analisando o teor do artigo 3º-A, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.790/12 (acrescido pela Lei Estadual nº 19.772/17), é possível constatar que a matéria nele versada se assemelha ao objeto da ADI nº 5910/RO, recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tal como informado pela Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Goiás).

Conforme se verifica, a Lei Estadual nº 17.790/12 dispõe *"sobre a Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito, sua apuração, inscrição e cobrança"*, tendo o dispositivo legal ora questionado previsto que *"os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito"*.

Trata-se, pois, da instituição da obrigação legal de o devedor, cujo débito tenha sido inscrito na Dívida Ativa do DETRAN-GO, ter de realizar o pagamento não só do valor do principal (acrescido das multas e juros), mas também de quantia adicional a título de honorários aos advogados públicos

lotados na autarquia, em razão de sua atuação na obtenção extrajudicial do crédito em favor do órgão.

Segundo se extrai da representação, a referida norma teria criado "*hipótese de honorários advocatícios não previstos em lei*", o que constituiria "*matéria com evidente caráter civil e processual, e, portanto, reservada à competência legislativa da União, nos termos do art. 22-I, da Constituição*".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recentemente a ADI nº 5910/RO, se deparou com questões semelhantes, ao apreciar a suposta inconstitucionalidade de disposição legal que "*no contexto da cobrança de créditos do Estado [de Roraima], de suas autarquias e fundações, estipulou a cobrança de honorários advocatícios destinados à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese de quitação de dívida igual ou inferior a 1.000 UPF/RO em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título*". Confira-se a ementa do julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. **Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade.** Necessidade de observância do teto remuneratório. 1. **À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.** Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal". (STF, ADI 5910, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022) (grifou-se).

No voto condutor do julgamento, o Ministro Relator, Dias Toffoli, abordou relevantes pontos sobre os meios alternativos para a cobrança da dívida ativa, bem como sobre o pagamento de honorários a advogados públicos, e, amparando-se em diversos precedentes da própria Corte, concluiu pela constitucionalidade da questão. Por oportuno, cumpre destacar os seguintes trechos da aludida decisão:

"(...) o acréscimo dos honorários em questão na cobrança da dívida ativa possui características muito próximas às do encargo legal da dívida ativa da União (ADI nº 6.053/DF), do qual se extrai parte mencionada alhures a título de honorários advocatícios pagos aos advogados da União, e às

*daquele encargo legal da ativa do Estado do Ceará (ADI nº 6.170/CE). Note-se que, no uso de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, também têm os procuradores do Estado de Rondônia de realizar serviços específicos, tendentes a promover a apreciação e a cobrança da dívida ativa extrajudicialmente.*

*Atente-se, ainda, que o montante (de 10%) em tela acrescido a título de honorários advocatícios é nitidamente razoável, tal como o são aqueles encargos legais da dívida ativa da União ou do Estado do Ceará, ou mesmo os fixados em sucumbência.*

*Vale ainda recordar que, assim como esses encargos legais e os honorários advocatícios deles decorrentes estão em harmonia com as leis da União (art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que a dívida ativa 'abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato'; e Lei nº 8.906/94, a qual trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advocacia do Brasil), também está em consonância com as leis federais a norma ora questionada.*

*(...)*

*De mais a mais, se se admite, na esfera privada, a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação inadimplida, não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade também se admitir tal exigência em favor de advogados públicos na cobrança da dívida ativa por meios alternativos à execução fiscal.*

*(...)*

*Em segundo lugar, está em harmonia com o princípio da eficiência a destinação aos procuradores do Estado de Rondônia daqueles honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.*

*Parafraseando o que disse o Ministro Alexandre de Moraes no julgamento daquelas primeiras ações diretas, quanto mais é exitosa a atuação dos procuradores do Estado de Rondônia no uso de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de títulos, mais se beneficia a Fazenda Pública estadual e, assim, a coletividade".*

Logo, tendo em vista que a Suprema Corte possui posicionamento atualizado sobre a constitucionalidade do pagamento de honorários a advogados públicos em razão de sua atuação no âmbito de procedimentos extrajudiciais que visem ao recebimento de créditos inscritos na dívida ativa, inclusive considerando razoável a sua fixação no patamar de 10% (dez por cento), tal como se dá no caso presente, torna-se descabido o reexame da matéria contida na representação.

Assim, com fundamento no artigo 43 da Resolução nº 09/18 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás<sup>[1]</sup>, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, determinando à Secretaria que adote as seguintes providências:

- 1. CIENTIFIQUE-SE**, por meio eletrônico, o ora representante, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, enviando-lhes cópia da presente decisão;
- 2. REGISTRE-SE** no Sistema Atena.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO**  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

[\[1\]](#) **Artigo 43, Resolução nº 09/18 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás** : Cessados os motivos que ensejaram a necessidade do acompanhamento ou solucionada extrajudicialmente a questão referente ao direito individual indisponível, o procedimento administrativo será arquivado, mediante decisão fundamentada, que deverá ser inserida no sistema eletrônico ATENA.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Andre de Azevedo**, em **11/07/2022**, às **16:31**, e consolidado no sistema Atena em 11/07/2022, às 16:55, sendo gerado o código de verificação 53d96520-e381-013a-fbeb-0050568b49ac, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.